

## SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Suyara Wanderley dos Santos  
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Almeida  
Rodrigues.

Tiago Pereira  
Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Almeida  
Rodrigues.

Lucas Moreira Costa Domingos  
Especializado em Direito Penal e Processo Penal. Docente na  
Faculdade Almeida Rodrigues (FAR). Rio Verde – Goiás

**RESUMO:** É cediço que o Brasil possui uma grande população carcerária e seus direitos não são devidamente garantidos. Embora exista a Lei de Execução Penal, pouca parte dela é realmente cumprida, sobretudo no que tange aos direitos do apenado. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é deixada de lado, o que violadiretamente a Constituição Federal Brasileira. Outro fator analisado foi com relação aos presídios brasileiros, esses que se encontram em situações degradantese desumanas, assim frustramtodo o processo de reeducação dos apenados. De tal modo, a presente pesquisa analisou os dados da população carcerária: quantidade de presos no total, quantidade de presos provisórios e totais de presos definitivos. Ademais, buscou-se explicitar exemplos de presídios onde há um efetivo trabalho do Ministério Público em parceria com o Poder Judiciário o que resulta em fatores positivos, e garantem ao preso uma vida mais digna e uma ressocialização mais eficaz.

**Palavras-Chave:** Lei de Execução Penal.Sistema penitenciário.Garantia de direitos.Ressocialização.

## BRAZILIAN PRISON SYSTEM

**ABSTRACT:** It has long been known that Brazil has a large prison population, and that their rights aren't properly guaranteed. Although the Penal Enforcement Law exists, little of it is actually fulfilled, especially regarding the prisoner's rights. Thus, the human dignity is left aside, directly violating the Brazilian Federal Constitution. Another analyzed factor were the Brazilian penitentiaries, which find themselves in degrading and inhuman conditions, thereby frustrating the prisoner's process of re-education. As such, the present study analyzed data from the prison population: total number of prisoners, total provisional prisoners and total definitive prisoners. Moreover, it sought to show examples of prisons where the Public Ministry effectively works in partnership with the Judiciary, which results in positive effects, guaranteeing a more dignified life and more effective resocialization.

**KEYWORDS:** Penal Enforcement Law; Penitentiary System; Guarantee of rights; Resocialization.

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta diversos problemas estruturais, no qual é possível destacar, por exemplo, a superlotação das penitenciárias, que geram diferentes consequências à população carcerária e à sociedade como um todo. As lacunas existentes prejudicam de forma direta o cotidiano prisional, a falta de um ambiente humanizado e ações efetivas para o processo de ressocialização, são exemplos de pautas que devem ser priorizadas pelo Estado brasileiro.

Sanches (2018) defende que a dignidade humana deve ser preservada no cárcere, e que o tratamento degradante e desumano deve ser inexistente. Logo, é possível perceber a relevância da efetivação das leis e direitos garantidos dos presos, proporcionando aos mesmos o acesso a serviços sociais e à ressocialização, contribuindo para a construção de uma sociedade que visa o bem comum.

O ambiente prisional deve então ofertar tratamentos mínimos e garantidos perante a lei, na busca contribuir de forma direta no cotidiano carcerário. Essa temática é fundamental para uma reflexão sobre o sistema, que enfrenta diferentes problemas estruturais, e que devem sofrer mudanças de forma significativa e justa, pois segundo Mirabete (2006) a Execução Penal tem como principal viés a recuperação do condenado, e deve ser efetivada.

A realidade penitenciária baseada em um ambiente desumano, degradante e sem oferta de serviços mínimos é resultante de rebeliões e criminalidade. Portanto, a inserção de projetos e ações provedoras de qualidade de vida, fariam a diferença de forma relevante para o preso, que deve ter seus direitos preservados e garantidos.

O presente trabalho buscou compreender o porquê da Lei de Execução Penal não ser efetivada, de forma a promover os direitos garantidos em lei. E a partir dessa perspectiva demonstrar sobre a importância da mesma e seus benefícios para um processo de ressocialização eficaz, além de direitos no cumprimento da pena do preso.

É importante ressaltar também que a superlotação influencia as rebeliões e no aumento da criminalidade, ou seja, celas superlotadas não são a solução para o problema do nosso sistema penitenciário. A violação dos direitos fundamentais do

cidadão no cárcere influencia significativamente na perspectiva em trazê-lo de volta à sociedade, como ressalta Mirabete (2006).

Por conseguinte, o descaso mediante ao sistema carcerário precisa urgentemente ser solucionado, a fim de suprir o descaso com os detentos e promover ações diretas na garantia e efetivação de direitos garantidos em lei. O ambiente degradante e desumano, sem oferta de serviços mínimos, deve ser revertido, de forma que venham interferir diretamente no cumprimento da pena e ressocialização do preso, e a partir desse viés, contribuir significativamente para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

## **2. DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS**

Segundo os dados obtidos por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui uma população carcerária de 602.217 custodiados, sendo 0,11% presos civis, 0,15% pessoas cumprindo medida de segurança na modalidade de internação e 99,74% pessoas presas em processo de natureza penal. Entretanto, segundo o mesmo conselho, as vagas em presídios são de 425,323, o que demonstra a total discrepância entre a capacidade e a realidade.

Conforme o CNJ, observamos que os estados do Mato Grosso do Sul e Acre, possuem a taxa de 834,60 custodiados para cada 100 mil habitantes, sendo as maiores taxas no país, o que demonstra a importância emergencial de mudanças estruturais que o sistema necessita, a fim de sanar as lacunas existentes. Já o estado da Bahia possui a menor taxa de custodiados, sendo 106,5 para cada 100 mil habitantes, conforme levantamento de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda pelos dados do CNJ dos presos de natureza penal, 148.472 (24,72%) estão em execução provisória – aqueles que já houve um pronunciamento judicial acerca da necessidade de imposição da pena -211.107 (35,15%) em execução definitiva, os que já possuem uma condenação transitada em julgado e 241,090 (40,14%) sendo presos provisórios, cujo quais são aqueles em processos de conhecimento sem trânsito em julgado.

O conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz dentre os crimes imputados às pessoas privadas de liberdade no país, que as maiores taxas referem-se aos crimes de roubo sendo de 27,58% e o tráfico de drogas ficando em segundo com a taxa de

24,74% nos tipos penais mais recorrentes. Sendo então, a natureza criminal mais recorrente no sistema penitenciário brasileiro, e que deve ter total atenção do Estado.

Os dados do CNJ demonstraram que a maioria das pessoas privadas de liberdade no país possuem entre 18 a 24 anos (30,52%) e de 25 a 29 anos (23,39%), o que aponta que mais da metade da população carcerária tem até 29 anos de idade. No que tange à educação, nota-se que 52,27% das pessoas privadas de liberdade no país, possuem apenas o ensino fundamental completo.

Com base nos dados acima, notamos que há uma superlotação na massa carcerária, fato que gera como consequências presos amontoados em celas pequenas, sem estruturas e sem o mínimo de conforto e higiene, o que prejudica ainda mais o processo de ressocialização. Essa realidade é geradora de consequências negativas na reeducação do detento e não contribuiu para a sua inserção de volta à sociedade.

Temos também como consequências dessa superlotação, prisões que produzem delinquentes mais perigosos, pois não há a devida separação entre presos provisórios e presos definitivos, bem como, não fazem a separação pelo grau de periculosidade do preso.

Com a cela superlotada faltará espaço para todos, assim, a facilidade para gerar uma rebelião será maior. Como por exemplo, podemos citar a chacina que ocorreu no Estado do Pará no dia 29 de julho de 2019, em que foram mortos 58 presos, sendo identificado um alto índice de presos provisórios entre as vítimas e observando a superlotação. Conforme publicado pelo CNJ:

O relatório também identifica a superlotação no Centro de Recuperação de Altamira, com 311 internos ocupando 163 vagas, além do baixo número de agentes (33) divididos em ao menos dois turnos. De acordo com o CNJ, as informações prestadas pelas autoridades locais apenas confirmam as condições precárias apontadas em inspeções judiciais anteriores.

Outra chacina que pode-se mencionar é a do Amazonas, onde 55 presos foram mortos no final de maio, tendo também um alto índice de presos provisórios e a precariedade no sistema prisional.

Para o CNJ, as informações confirmam problemas estruturais identificados em inspeções anteriores, demonstrando ainda que o poder público não adotou providências estruturantes desde o massacre de 80 presos, ocorrido em janeiro de 2017. Na época, o CNJ criou grupo especial para analisar a

situação carcerária na Região Norte, emitindo um relatório com diversas recomendações que não foram atendidas.

De tal modo, pode-se observar que a forma de ressocialização dos apenados está sendo ineficaz, e que mudanças são de caráter emergenciais, para a promoção de uma sociedade que visa o bem comum. Porquanto, deixá-los à mercê em celas aglomeradas, sujeitos a péssimas condições de higiene, a torturas e outras violações, só tem piorado o comportamento desses indivíduos privados de liberdade.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), por meio da Resolução n. 05/2016, estabelece indicadores para a fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais conforme o artigo 85, da Lei de Execução Penal, e recomenda ainda algumas medidas como plano para redução da superlotação em cada unidade federativa:

Considerando que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, pois a superlotação não é compatível com o processo de ressocialização e que os cárceres brasileiros – prova da ineficiência da política de segurança pública – implicam no aumento da criminalidade, inclusive, com a elevação das taxas de reincidência;  
Considerando ser a superlotação carcerária dificuldade transversal e a superação das violações de direitos por ela gerada pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, sem olvidar que a Lei de Execução Penal, assegura diversos direitos à pessoa privada de liberdade, como as assistências social, material e religiosa, cuja responsabilidade pela sua garantia incumbe não a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário –, e não só os da União, como também os dos estados e do Distrito Federal;

Com o intuito de desafogar o sistema prisional, diminuindo a quantidade de presos provisórios, foram feitas algumas alterações, como por exemplo, a criação da Lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Assim, o juiz pode analisar a prisão observando seus requisitos a possibilidade de adoção de medidas diversas da prisão.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, também a fim de visar o desafogamento das unidades carcerárias, foi realizada desde agosto de 2008 o mutirão carcerário, conforme matéria publicada no site:

A linha de atuação nos Mutirões é baseada em dois eixos: a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado.

A iniciativa reúne juízes que percorrem os estados para analisar a situação processual das pessoas que cumprem pena, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da **Lei de Execuções Penais**.

Desde que o programa teve início, e após visitar todos os estados brasileiros, cerca de **400 mil processos de presos** já foram analisados e mais de **80 mil benefícios concedidos**, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros.

Pelo menos **45 mil presos foram libertados** como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça. No final de 2009, o Mutirão Carcerário do CNJ foi umas das seis práticas premiadas pelo Instituto Inovare, por atender ao conceito de justiça rápida e eficaz disseminado pela entidade. (CNJ, 2019).

A falta de agentes prisionais encontrada nos presídios também chama atenção, pois há poucos profissionais para tantos presos. Em matéria publicada no site do G1, o presidente do Sindicato dos Servidores do Sistema de execução penal, Maxsuell Miranda das Neves, informou que “o Departamento Penitenciário Nacional recomenda ter um agente prisional a cada 5 presos. Todavia, em Goiás há 23 mil presos para cada 1.400 agentes prisionais e para 1.600 vigilantes penitenciários temporários”, o que demonstra que o número de presos é bem maior que o de agentes.

Outrossim, em notícia publicada pelo G1, a Ministra Carmem Lucia desistiu de visitar a cadeia de Goiás onde houve rebeliões, por questões de segurança. Segundo o Presidente do TJ-GO, este afirmou que:

Fiz ela entender que não havia necessidade de ela ir. Pela falta de segurança também, Claro, eu sou o presidente do Tribunal de Justiça de Goiás não quero ver correr o risco de expor nossa presidente do STF, CNJ, a um aborrecimento qualquer por menor que seja.

Dessa maneira, é notório que os presídios brasileiros não contam com a quantidade necessária de agentes penitenciários para da segurança aos presos e para a sociedade. O Estado brasileiro precisa sanar essas falhas, no qual diferentes ações iriam contribuir de forma direta para a reversão desse cenário, como a contratação de agentes e concursos que visam o preenchimento dessas vagas.

## **2.1 O Sistema Penitenciário e a Dignidade Da Pessoa Humana**

A Constituição Federal (CF) de 1988 e a Lei de Execução Penal estabelecem critérios mínimos ao tratamento dos apenados no Brasil. Apesar de ambas

demonstrarem atenção aos direitos humanos, à realidade do sistema penitenciário não reflete seus objetivos.

Segundo Nucci (2016), a regulamentação de conflitos sociais, depende do respeito aos vários direitos e garantias essenciais para a formação do cenário ideal, para uma punição equilibrada e adequada com o objetivo de valorizar acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

Este princípio visa assegurar a todos os cidadãos, o respeito, a integridade e sua identidade, bem como garantir o bem-estar da sociedade, não se admitindo preconceitos e discriminações. E esse princípio deve ser também garantido no cárcere, assim como a oferta de atendimentos mínimos e ambiente humanizado, promovendo então a dignidade humana nas prisões brasileiras.

Com o objetivo de assegurar este princípio, a CF, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral. O Código Penal, em seu artigo 38, nos traz que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”.

Por fim, a Lei de Execução Penal também estabelece em seu artigo 41, os direitos considerados fundamentais à ressocialização do apenado:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Assim, pode-se observar que há um conjunto de leis que asseguram o princípio da dignidade da pessoa humana, o que é indispensável a todos os cidadãos brasileiros. No entanto, nossos presídios não têm estrutura alguma para receber dignamente os presos, conforme determina a lei, o que causa violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)

Desta forma, é evidente que há uma diferença entre o texto legal e sua aplicação. A grande maioria dos presídios brasileiros – se não sua totalidade – não respeitam o mínimo dos direitos que preconiza o artigo supracitado. A violação à dignidade da pessoa humana é nítida, e essa realidade precisa ser mudada.

Nesse contexto, MARCÃO (2017, p.234) explica que:

O artigo 88 da LEP contém norma programática até hoje não efetivada no sistema penitenciário brasileiro, onde as celas, em regra, não passam de compartimentos construídos sem qualquer preocupação com as diretrizes da LEP, insalubres e superlotados, a descortinar flagrantes e impunes violações a direitos e garantias individuais assegurados na CF.

Conforme o ensinamento do autor supramencionado, percebe-se que os direitos assegurados ao preso não são resguardados, pois sabemos que a grande maioria do sistema penitenciário é falho, infringindo as leis e que o ambiente carcerário precisa sofrer mudanças que visam à integridade dos presidiários, ofertando serviços garantidos em lei.

Em um mesmo raciocínio, Rogério Sanches (2018, p.115), ensina que “a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais”

Logo, percebe-se que o fato de alguém estar preso e cumprindo uma pena, não lhe tira os direitos básicos à vida, à sua dignidade, tendo o Estado o papel de protegê-lo e garantir ao preso um tratamento digno para que ele volte a conviver em sociedade.

## 2.2 Do Objetivo Da Lei De Execução Penal

A lei de execução penal estabelece normas que regem os direitos e deveres do preso durante o cumprimento de sua pena. Em seu artigo 1º, a LEP nos traz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A respeito, Avena (2015, p. 3) ensina que:

A execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritivas de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

Neste sentido Marcão (2017, p.28) também entende que “visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria (assim considerada aquela que impõe medida de segurança)”, partindo Marcão (2017, p.29) para a dualidade de objetivos da lei, em que ensina que “a Lei de execução penal adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Punir e humanizar são objetivos da execução”.

Avena (2015, p. 5), colaborano mesmo sentido que, o artigo 1º da LEP estabelece dois fins primordiais da execução penal, sendo:

A efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Pelo primeiro, busca-se concretizar o jus puniendi do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos à medida de segurança possam alcançar a reintegração social.

Dessa forma tanto Avena como Marcão entendem que a lei faz com o que o preso seja punido pelo crime que cometeu, cumprindo o que o Estado impôs, e também traz os meios necessários para o cumprimento da pena, durante sua execução para que possam alcançar a reabilitação no meio social.

De tal modo, pode-se observar que a LEP traz possibilidades de ressocialização, contudo, notamos que a maioria dos presídios brasileiros não tem estrutura para colocá-la em prática e essa realidade precisa sofrer mudanças, de forma a beneficiar no processo de ressocialização do detento, e a partir dessa iniciativa, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

### **2.3 Da Ressocialização**

A ressocialização é um processo pelo qual o senso de valores, crenças e normas sociais são reprojctadas, sendo a ressocialização a tentativa de trazer de volta o condenado para sociedade com um novo pensamento, para que ele possa sair da prisão e viver dignamente sem cometer novos crimes.

No artigo 28 da Lei de Execução penal expressa que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Como podemos observar a Lei enfatiza o trabalho como forma educativa, e é uma das razões fundamentais para ressocialização do condenado.

O artigo 11 da Lei de Execução Penal assegura que é direito do preso e do internado ter assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa. No entanto, para que o preso ou internado volte ao convívio social, é necessário que ele tenha toda essa assistência básica, o que não ocorre na maioria dos presídios brasileiros.

A aplicação da LEP deve ser realizada de forma efetiva e de caráter emergencial, na busca por ofertar os direitos adquiridos e garantidos da comunidade prisional. A sua promoção beneficiaria na conservação da dignidade humana, assim como no processo de ressocialização que contribuiria de forma direta na reeducação do presidiário.

Avena (2015, p.31) ensina que “exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, com propósito de orientá-lo no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa”. A realidade que encontramos é bem diferente do que está disposto em Lei, as condições dadas são mínimas para tratar da ressocialização daqueles que estão presos.

## 2.4 Projetos De Ressocialização Com Resultados Positivos

Apesar de encontrarmos a maioria dos presídios nessas situações precárias, temos cidades brasileiras que trabalham com uma administração diferenciada em relação à ressocialização dos presos, se tornando exemplos a serem seguidos, afim de contribuir diretamente no processo de cumprimento de pena e sua inserção de volta à sociedade.

Na cidade de Araguaína no estado de Tocantins, há a possibilidade dos detentos dentro da prisão ter acesso aos projetos de ressocialização, fazendo com que o local ofereça novos caminhos, oportunidades e esperança, fato que contribui ainda mais para a diminuição da criminalidade, o que pode trazer mais segurança à população.

Como exemplo de tais presídios modelos, o Estado de Tocantins experimenta uma melhora significativa ao proporcionar aos apenados a garantia de seus direitos:

Os projetos de trabalho e renda, bem como atividades laborais, entre outros realizados nas unidades prisionais do Tocantins são de extrema importância para atingir um número cada vez maior de reeducandos ressocializados, o que também ajuda na diminuição dos índices de reincidência e, conseqüentemente, numa maior segurança. Isso significa que tudo está interligado e que, para que o nosso Estado se torne mais seguro, não basta apenas prender o culpado e deixá-lo jogado à margem da sociedade. É preciso auxiliar no projeto de melhoria dessa pessoa, mostrar que existem outras oportunidades, outro modo de viver, disse o titular da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), Glauber de Oliveira.

Conforme constatado por meio desses projetos, houve também redução nas fugas, motins e brigas dentro do presídio, e há também o ensino escolar, que sem sombra de dúvidas, é de grande relevância para os detentos:

Na CPPA, os presos também têm aulas de matérias como história, geografia, matemática e português, para que possam ter condições de tirar boa nota no Enem, no Enceja ou na EJA. “Depois que os projetos foram implantados, os problemas da unidade diminuíram. A gente percebe que eles têm uma ocupação e que ela acaba preenchendo esse vazio. Com isso, eles ficam menos ansiosos e têm uma melhor convivência dentro da unidade”, garantiu Francisco Noleto, diretor do presídio.

Percebe-se, dessa maneira, que a implantação de projetos de ressocialização beneficia em ambos os lados, tanto para o preso, quanto para sociedade. Nos casos

supracitados de resultados positivos, há uma diminuição na criminalidade, e em consonância a redução dos grandes números de reincidências, logo, nota-se uma nova oportunidade ao preso.

Cabe ao poder executivo responsável pela administração dos presídios espalhados pelo Brasil, com o apoio do Ministério Público, Poder Judiciário e de toda sociedade, ampliar métodos de ressocialização que garantam a dignidade à pessoa do apenado.

Na cidade Cachoeira Alta, no Estado de Goiás, foram desenvolvidos vários projetos de ressocialização no intuito de combater a criminalidade e a reincidência. Esses projetos contam com o apoio da sociedade, do Poder Judiciário, do Ministério Público, bem como demais órgãos parceiros.

Dentre esses projetos, foi desenvolvido 'amparando vítimas', em que foi entregue uma casa para uma moradora da cidade que perdeu o filho vítima de violência. Conforme a matéria publicada no site do Departamento Geral de Administração Penitenciária:

O diretor conta que os sete detentos que trabalharam na obra – um preso do regime semiaberto e outros seis do regime fechado, dos quais dois são pedreiros, um pintor, um eletricista e os demais, serventes -, receberam remição da pena, sendo um dia a menos na sentença a cada três dias de trabalho, conforme estipula a Lei de Execução Penal. “Neste projeto o objetivo maior é a ressocialização e dar dignidade ao preso para que ele cumpra a sua pena”, ressalta Rômulo.

Ações como esta respondem às diretrizes do Governo do Estado em consonância com a Secretaria de Segurança Pública e a DGAP para a diminuição da reincidência criminal, por meio de programas de capacitações profissionais da população carcerária.

Nota-se que são os apenados que exercem o labor, tendo sua pena reduzida e ganho pecuniário. Além de tais proveitos, este sistema busca amenizar os danos sofridos às vítimas de crimes.

Ainda dentro da Unidade Prisional de Cachoeira Alta, foi oferecido curso de reforma elétrica e hidráulica para os reeducandos, conforme apresentado na matéria do site do Departamento Geral de Administração Penitenciária:

A iniciativa é fruto de parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) de Cachoeira Alta e terá carga horária de 32 horas. De acordo com o diretor da unidade, Rômulo Inácio Júnior, o curso será realizado por quatro dias e irá habilitar os reeducandos para o mercado de trabalho.

“Esta é mais uma iniciativa do sistema penitenciário em proporcionar a ressocialização de presos”, ressalta o diretor.

Desta forma, ao cumprir devidamente sua pena e progredir de regime, o apenado poderá buscar uma ocupação lícita, uma vez que já se encontra capacitado em uma área antes não explorada por ele. Tal ação incentiva à ocupação lícita dificulta a reincidência deste apenado.

Em outra pesquisa realizada pelo site O Globo mostra que o presídio de Paracatu em Minas Gerais consegue ressocializar 60% dos presos, por meio de estudos e trabalhos:

No lugar de rostos cobertos e facões brandindo ameaças de decapitações dos companheiros em rebeliões pelo país, em uma cadeia de Paracatu (MG), a 200 quilômetros de Brasília, os 114 presos manuseiam agulhas de crochê para fazer arte e estiletos para construir capelinhas ou abajours de madeira. Sem registro de rebelião ou motim nos 10 anos de funcionamento, o novo modelo de gestão prisional tem conseguido cerca de 60% de recuperação dos presos com penas de até 38 anos por homicídio, estupro, tráfico, roubo, estelionato ou associação criminosa. Baseada em três pilares — trabalho, religião e disciplina — na APAC Paracatu (Associação de Proteção e Assistência a Condenados), em um prédio moderno construído e mantido pelos próprios presos, sem policiais armados, os detentos são responsáveis pela segurança dos outros detentos e trabalham para garantir renda para ajudar a família ou cobrir pequenas despesas na prisão.

Assim, é evidente que uma efetiva participação do Estado, apoiado pelos órgãos que compõem a justiça, demonstraram-se eficazes na ressocialização do criminoso. A possibilidade de este apenado voltar a reincidir é menor do que daquele que não lhe foi garantido seus direitos básicos.

É certo que o Estado, ao tirar o direito à liberdade do punido, deve respeitar os demais direitos.

Igualmente, tal apoio garante a dignidade àquela pessoa que praticou uma conduta ilícita e busca cumprir sua pena com dignidade para futuramente ingressar novamente na sociedade e viver nos ditames da lei.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O presente artigo é de cunho bibliográfico, no qual, segundo Fonseca (2002), proporciona o aprofundamento em obras já publicadas, sendo fundamental para o embasamento teórico do trabalho.

De tal modo, é necessário salientar a relevância das presentes obras, pois possibilita o maior conhecimento sobre a temática, que é fundamental para o estudo

do sistema prisional brasileiro. Destarte, a busca por encontrar soluções para as lacunas presentes e que necessitam ser anuladas do cotidiano carcerário.

Para isso, foram utilizadas as obras dos principais autores no âmbito do Direito penal, com ênfase em Rogerio Sanches Cunha (2018), Renato Marcão (2017) e Guilherme Souza Nucci (2016), bem como, Legislações e matérias jornalísticas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante às informações apresentadas no presente estudo, podemos afirmar que a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro não passa de um ideale de uma realidade bem distante, pois ao serem encarcerados, os presos são tratados como simples objetos de demonstração de controle do Estado frente ao problema social da criminalidade, sendo privados dos seus direitos.

No presente estudo observou-se que o maior número de presos é provisório, o que se faz necessário que o Poder Judiciário promova sua atuação a respeito das prisões provisórias por elas representarem a maior parte da massa carcerária, embora algumas medidas como os mutirões carcerários já tenham sido realizadas, assim é necessário também que o Estado crie mecanismos e fiscalize para que os presídios ofereçam uma qualidade ressocializadora e em suma diminua a população carcerária.

No entanto, a prisão que veio como mecanismo substitutivo das penas banidas, como exemplo, a pena de morte, de tortura, entre outras, na realidade não conseguem nem ao menos efetivar o fim objetivado da pena, passando a ser um local onde apenas se guardam criminosos enquanto cumprem sua pena, além de ter como característica um local degradante, ruim, acometido de vários vícios, que dificultam o processo de ressocialização.

A atual realidade precisa de medidas de urgência que solucionem ou minimizem o problema do sistema prisional no Brasil. Dessa maneira, faz-se necessário a elaboração de políticas e ações por parte do Poder Público e privado, afim de facilitar a recuperação do preso, tratando este como um ser humano dotado de direitos e deveres e principalmente ser aparado pela dignidade da pessoa humana.

É necessário também que se tenha um amplo debate para que seja atingido um acordo em comum que realmente atenda às necessidades dos presos e que esteja em consonância com a nossa legislação, onde a atuação do Ministério Público com o Poder Judiciário torna-se de extrema importância.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal esquematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 26out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 26out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto **Lei n.º2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 26out. 2019.

CNJ. **Banco Nacional de Monitoramento de prisões**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mutirão carcerário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/at-mutirao-carcerario/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Massacres: CNJ quer plano de contingência para Pará e Amazonas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/massacres-cnj-quer-plano-de-contingencia-para-para-e-amazonas/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de direito penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.115.

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Presos da Unidade Prisional de Cachoeira Alta constroem casa doada para vítima de violência**. Disponível em: <<https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/presos-da-unidade->

prisional-de-cachoeira-alta-constroem-casa-doadada-para-vitima-de-violencia.html>. Acesso em: 27 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Unidade Prisional de Cachoeira Alta oferece curso de reforma elétrica e hidráulica para reeducandos.** Disponível em: <<https://www.seap.go.gov.br/noticias-da-dgap/unidade-prisional-de-cachoeira-alta-oferece-curso-de-reforma-eletrica-e-hidraulica-para-reeducandos.html>> Acesso em: 27 out. 2019.

G1 Jornal Nacional. **Carmem Lúcia desiste de visitar cadeia de Goiás onde houve rebeliões.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/01/carmen-lucia-desiste-de-visitar-cadeia-de-goias-onde-houve-rebelioes.html>>. Acesso em: 26 out. 2019.

G1. **Goiás tem 22 mil presos em cadeia com capacidade máxima de 10 mil, revela monitor da violência.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 26 out. 2019.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução penal anotada.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.234.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2\\_of\\_Resolu012019Sistemizaocomanexocompleta.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolu012019Sistemizaocomanexocompleta.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

MIRABETE, Júlio F. **Execução Penal.** Comentário a Lei n. 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC Apostila, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PESSOA.H.R.R.**Ressocializaçãoeinserçãosocial.**Jusbrasil,2015.Disponívelem:<<https://helorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>.Acessoem: 27 out. 2019

SECRETÁRIA DA COMUNICAÇÃO. **Projetos sociais desenvolvidos nas unidades prisionais do Tocantins transformam vidas de detentos.** Disponível em: <<https://secom.to.gov.br/noticias/projetos-sociais-desenvolvidos-nas-unidades-prisionais-do-tocantins-transformam-vidas-de-detentos-392416/>> Acesso em: 27 out. 2019.